

**A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO ATRAVÉS DA REPERSONALIZAÇÃO DO
DIREITO CIVIL**

**THE CONSTRUCTION OF THE PRINCIPLE OF EQUALITY IN
DEMOCRATIC STATE OF LAW DEMOCRACY THROUGH
REPERSONALIZATION OF CIVIL LAW**

Raíssa Fernanda Cardoso Toledo ¹

RESUMO: O presente artigo realiza o estudo do tema da repersonalização do Direito Civil, movimento experimentado num Estado Democrático de Direito, pautado pela realização dos Direitos Fundamentais, em especial, o da igualdade. Assim, a autonomia da vontade das partes contratantes tem que ser analisado sob o prisma de um alicerce mínimo de garantias previstas constitucionalmente. Dessa forma, a pesquisa, valendo-se do método dialético e da revisão bibliográfica, está dividido em três capítulos, nos quais, inicialmente, serão estudados a evolução do Estado e o surgimento das Constituições e, por fim, as feições do Direito Contratual no Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: A autonomia da vontade e a Repersonalização do Direito Civil; Constitucionalização do Direito Civil; O princípio da igualdade e a autonomia da vontade das partes no Direito Contratual.

¹ Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhuera - UNIDERP, Bacharela em Direito pela Faculdade Sete de Setembro em Paulo Afonso – BA. E-mail: raissafcardoso@hotmail.com .

ABSTRACT: This article presents the study of the subject of repersonalization of Civil Law, movement experienced in a democratic state of law, guided by the realization of fundamental rights, in particular, equality. Thus the autonomy of the will of the contracting parties has to be analyzed through the prism of a minimum foundation of guarantees provided for constitutionally. In this way, the research, making use of the dialectical method and the literature review is divided into three chapters, in which, initially, the evolution of the state and the emergence of the Constitutions will be studied and, finally, the features of contract law in Democratic State of Law.

Keywords: Freedom of will and repersonalization of civil law; Constitutionalisation of civil law; The principle of equality and the autonomy of the will of the parties in the Contract Law.

SUMÁRIO: Introdução – 1 Teorias acerca do surgimento do Estado - 2 O surgimento das Constituições e a ideia de direitos fundamentais - 3 O princípio da autonomia da vontade das partes no Estado Democrático de Direito: a repersonalização do Direito Civil – Considerações Finais – Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como ponto fulcral o estudo acerca da evolução do Estado, isto é, as feições que o Estado assume e os reflexos desses comportamentos estatais nas relações privadas.

Explique-se.

O Estado nasce, num panorama medieval, pelos conceitos de soberania e absolutismo, avançando, após o período das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, para um Estado de Direito, transformando-se, logo após, num Estado Democrático de Direito.

Assim, o princípio da legalidade marca o surgimento do conceito de Estado de Direito em substituição ao antigo Estado Absoluto. Naquele modelo

estatal esse princípio inaugurou o império das leis, devendo o Estado agir de acordo com o exato comando legal.

Assim, o Estado Liberal, ao mesmo tempo em que serviu para garantir as liberdades individuais e criar a primeira geração de Direitos Fundamentais, também possibilitou que as desigualdades sociais se ampliassem.

Nesse contexto, em combate a um positivismo primevo os movimentos constitucionais sociais tomam força a fim de promover uma reforma no modelo estatal e dar a devida importância ao princípio da igualdade material.

Mais a frente, conforme será estudado na pesquisa, o Estado Social dará espaço para a formação do Estado Democrático de Direito, preocupado com o bem estar social, e demonstrará, principalmente por meio da atividade legislativa, suas feições intervencionistas.

Então, enquanto o Estado Liberal estava calcado no respeito às liberdades individuais, o atual modelo estatal brasileiro preocupa-se com o respeito aos direitos sociais, sendo, por isso mesmo, intervencionista em relações privadas, contratuais.

É diante desse cenário que se explica a previsão constitucional de que o Estado brasileiro atuará como agente regulador do mercado econômico, intervindo nas relações consumeristas ao controlar o aumento dos medicamentos, mensalidades escolares e mensalidades dos planos de saúde, apenas para citar algumas hipóteses.

1. TEORIAS ACERCA DO SURGIMENTO DO ESTADO

Partindo da premissa de que o homem precisa conviver em sociedade, a teoria que explica que o Estado decorre de um Contrato Social busca visualizar a criação desse ente através da criação de regras de condutas que são idealizadas e fiscalizadas pelo Estado.

Dentro desse raciocínio, o Estado surge como resposta à busca pelo bem comum e seus principais objetivos, a saber: manutenção da ordem e defesa social. Por isso mesmo, o Estado precisa se valer do poder extroverso para garantir a paz social. Nesse momento, vale transcrever Darcy de Azambuja, para quem a autoridade e o poder tem conceitos distintos, quais sejam: “A autoridade é o direito de mandar e dirigir, de ser ouvido e obedecido; o poder é a força por meio da qual se obriga alguém a obedecer”. Afirma, ainda, o autor que o “poder do Estado é o maior em seu território, e o Estado tem o monopólio da força para tornar efetiva sua autoridade”.²

O mesmo autor ainda complementa sua ideia e avança dizendo ser os poderes estatais decorrentes da sua soberania e, por isso mesmo, incondicionados. Para ele “o poder estatal é supremo, dotado de coação irresistível em relação aos indivíduos e grupos que formam sua população, e ser independente em relação ao governo de outros Estados”.³

E mais, a soberania é um dos elementos imprescindíveis à existência do próprio Estado, é “o grau supremo a que pode atingir esse poder, supremo no sentido de não reconhecer outro poder juridicamente superior a ele, nem igual a ele dentro do mesmo Estado”.⁴

² AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44. ed. São Paulo: Globo, 2005., pp. 5-6.

³ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44. ed. São Paulo: Globo, 2005., p. 49.

⁴ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44. ed. São Paulo: Globo, 2005., p. 50.

Nesse sentido, para Zagrebelsky, o Estado deixaria de ser algo completo e o defensor de seus nacionais se permitisse uma concorrência com outro Estado.⁵

Também merece espaço nesta pesquisa, a análise da relação que o Estado já manteve e mantém com seus súditos, até porque o Estado é mutável e cíclico, transmudando seu comportamento para momentos mais liberais ou pautado em premissas mais sociais-interventivas.

Em verdade, o Estado moderno, atualmente, é o resultado dessa lenta evolução. Contudo, a criação do Estado moderno, o advento do conceito de soberania, não significou, automaticamente, o surgimento de um regime democrático, ao contrário, tais premissas abriram o espaço necessário para a gênese do absolutismo.

Como primeira expressão do Estado Moderno vamos observar que a estratégia de construção da nova forma estatal, alicerçada na ideia de soberania vai levar à concentração de todos os poderes nas mãos dos monarcas, o que vai originar as monarquias absolutistas [...].⁶

Assim, num contexto local, durante o período do Brasil Império o Estado tinha seu poder centralizado na figura do monarca, logo, o soberano era o rei, pois sua figura era confundida com a do Estado, ao monarca era dado todo esse poder, pois recaia sobre ele uma legitimidade aproximada a um conceito de divindade.

⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: Ley, derechos, justicia**. 8. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2008., p.10.

⁶ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e Teoria Geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.44.

Interessa para o presente artigo científico mencionar que a diferença entre o público e o privado foi construída no período do Estado Moderno, tema que será discutido adiante.

Mais a frente, com a Revolução Francesa, é que se fala num Estado submisso ao império da lei, surge o princípio da legalidade que rege o Estado. O texto constitucional já serve como um parâmetro de controle e disciplinamento do Estado. Para o liberalismo o Estado é quem aterroriza o indivíduo e o poder estatal aparece, na moderna teoria constitucional, como maior ameaça da liberdade, conforme entendimento de Paulo Bonavides.⁷

Destaque-se que esse marco histórico do Estado Liberal serviu para promover a limitação e controle dos poderes estatais, permitindo o exercício de liberdades individuais e a prática dos atos de comércio pela burguesia.

2. O SURGIMENTO DAS CONSTITUIÇÕES E A IDEIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estado de Direito, como sinônimo da criação ao princípio da legalidade, acabou por viabilizar o espaço necessário para a criação das Constituições, pois, a partir desse momento, passou-se a conceber o Estado como um ser limitado pelo conteúdo normativo e cuja estrutura e exercício de poder estavam limitados pelo mesmo princípio da legalidade.

O modelo de Estado de direito ficou caracterizado como o momento da valorização da liberdade e do respeito do direito individual.

A primeira Constituição escrita surge em 1787, nos Estados Unidos e a França teve sua codificação em 1791.

⁷ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.40.

Os dois países acima não foram escolhidos aleatoriamente, na verdade, representam duas histórias jurídicas e sociais distintas. Enquanto a França amargou um grande período absolutista que, após o seu término ocasionou o enfraquecimento do Judiciário e Executivo, os Estados Unidos não passaram por uma ditadura e sempre buscaram valorizar a liberdade e a soberania estatal.

Dirley da Cunha Junior narra ser a Constituição de um Estado a “Lei Fundamental; a Lei das leis; a Lei que define o modo concreto de ser e de existir do Estado; a lei que ordena e disciplina os seus elementos essenciais (poder-governo, povo, território e finalidade)”.⁸

A seu turno, Alexandre de Moraes vem também conceituar, de forma mais detalhada, o que é uma Constituição:

Constituição, *lato sensu*, é o ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação. Juridicamente, porém, Constituição deve ser entendida como lei fundamental e suprema de cada Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas.⁹

Após a Segunda Guerra Mundial, as constituições passaram a ocupar o centro do universo jurídico, veiculando promessas e obrigações estatais, estrutura e exercício de poderes e competências. Portanto, a existência de uma Constituição é *conditio sine qua non* para a unidade do Estado.

⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 73.

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 6.

Nesse sentido, o entendimento de Marcelo Neves a respeito do tema:

[..] mesmo nos sistemas carentes de Constituição em sentido formal, há um núcleo normativo regulador do processo de produção das normas jurídicas gerais, caracterizado como Constituição em sentido material escrito, cujo conteúdo tem supremacia jurídica intrínseca, por ser logicamente anterior às demais normas gerais (legais e costumeiras) pertencentes ao mundo jurídico. Em realidade, quando, nos sistemas de Constituição flexível, a legislatura ordinária reforma as normas de conteúdo intrinsecamente constitucional (Constituição em sentido material escrito), deve atuar de acordo com o procedimento por elas prescrito.¹⁰

Os movimentos constitucionais decorrentes do amadurecimento social passaram a exigir do Estado uma conduta liberal, no sentido do respeito aos direitos fundamentais, ao mesmo tempo que culminaram por criar, para os Estados, a obrigação de criar meios para o desenvolvimento social. É exatamente essa tensão dialética travada entre liberdade e igualdade, sob a ótica do bem estar social, o objeto de estudo da presente pesquisa.

3. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O Estado Liberal, ao mesmo tempo em que promoveu a liberdade, extremamente pautado em ideais burgueses, promoveu a ampliação das

¹⁰ MACHADO, Natália de Souza. **Controle difuso de constitucionalidade: A importância social da atuação do juiz no Estado democrático de direito.** 75 F- Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33783-44125-1-PB.pdf> Acesso em 29 de maio de 2012, 2009, p.15.

diferenças sociais. Esse modelo de Estado omissivo, não interventivo, nos negócios praticados entre as partes, faz crescer a busca por uma justiça social, que culminou na criação do Estado do Bem-Estar Social.

Capella, acerca desse momento histórico, formula a seguinte passagem:

A liberdade contratual unidirecional desaparece também. Certas matérias contratuais ficam especialmente tuteladas pelo estado intervencionista e dão lugar a especialidades jurídicas novas: tal é o caso do direito laboral. Por outra parte, as diferenças do poder entre as partes contratantes, especialmente no relativo à aquisição por particulares de bens produzidos em condições próximas ao monopólio, dão lugar aos chamados contratos de adesão, cujo conteúdo fixa unilateralmente a parte com maior poder privado. Ademais, o Estado pode fixar algumas condições inelimitáveis ou básicas da contratação privada em determinados âmbitos, como os contratos bancários, os contratos de seguro, etc.¹¹

No Estado Liberal, a relação contratual continha os princípios da autonomia da vontade, a força obrigatória dos contratos e a relatividade dos efeitos contratuais. Esses princípios surgem após a Revolução Francesa e foram de grande importância para o direito contratual da época, que passava por transições em relação ao contrato.

Em princípio, o Estado intervinha diretamente na relação de comércio o que acabava atrapalhando as negociações sendo que muitas comercializações dependiam de autorização estatal o que deixava a classe burguesa insatisfeita.

¹¹ CAPPELLA, Juan Ramón. **Fruto Proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, pp. 197-198.

Com tanta insatisfação a burguesia fez o possível para mudar o cenário, assim, depois de uma Revolução burguesa eles alcançam resultado positivo chegando ao poder no ano de 1789.

No ano de 1804, por sua vez, foi editado o Código Napoleônico e nesse momento foram criados os princípios contratuais do Estado Liberal, tudo para que houvesse uma melhoria nas relações comerciais, a fim de viabilizar o crescimento e desenvolvimento, que não ocorreram antes do liberalismo pela grande intervenção estatal.

Nessa fase do liberalismo o Estado era omissivo e o ser humano era o centro e para a época era a forma mais certa de evitar injustiças, nesse sentido, chegando-se à premissa e que “[...] quando alguém decide por outro, pode ocorrer algum tipo de injustiça, mas quando o indivíduo decide por si mesmo é impossível haver injustiça”.¹²

A seguir, o trabalho aborda os marcantes princípios de tal momento histórico.

Nesse contexto, o princípio da autonomia da vontade diz que a pessoa só pode contratar se tiver vontade, sobre o assunto Emília Belo afirma que “[...] se o homem era livre para firmar contratos, as obrigações daí decorrentes eram sempre justas, caso contrário ele não teria manifestado sua vontade em contratar naqueles termos”.¹³

O princípio seguinte é o da força obrigatória do contrato e parte da premissa que, se tiver sido firmado o contrato, agora terá que cumprir, mesmo que não fosse um contrato justo para uma das partes.

O último princípio que surge no Código Napoleônico é o da relatividade dos efeitos contratuais onde o contrato só poderia afetar as partes

¹² BELO, Emília. *Os efeitos decorrentes da coligação de contratos*. São Paulo: MP Ed., p.100.

¹³ BELO, Emília. *Os efeitos decorrentes da coligação de contratos*. São Paulo: MP Ed., p.99.

contratantes, assim, novamente, Emília Belo “[...] Note-se que o princípio da relatividade dos efeitos do contrato decorre do princípio da autonomia privada. Isso porque se as obrigações surgem apenas com a manifestação da vontade, só aqueles que expressamente a manifestarem é que podem sofrer os efeitos do contrato”.¹⁴

No entanto, com o passar do tempo se percebe que, inevitavelmente, as injustiças acabavam acontecendo e que, para viver bem, o indivíduo não poderia mais ser o centro, mas sim a sociedade. Nesse contexto, muita coisa foi mudando, principalmente em relação aos contratos, pois o direito teve que se adaptar e atender às necessidades sociais e, a seu turno, a grande mudança no direito brasileiro foi a promulgação da Constituição da República em 1988.

A principal mudança promovida pelo ideal liberal é que o Estado não interferia mais diretamente nas relações contratuais e os princípios da relação contratual acabam refletindo o momento.

Com uma concepção divergente, o Estado Democrático de Direito surge como o concretizador das promessas inseridas na Constituição. É a partir desse momento que o Direito Contratual passa a ser tutelado pelo Estado, sendo tal intervenção o marco da quebra com o antigo modelo dicotômico de distinção entre Público e Privado.

Os princípios norteadores do direito contratual passam por uma nova leitura para se encaixar a nova realidade, surgindo novos princípios importantes que refletem o pensamento moderno, assim como o avanço do Direito, como exemplos os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Solidariedade Social.

¹⁴ BELO, Emília. **Os efeitos decorrentes da coligação de contratos**. São Paulo: MP Ed., p.99.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é, sem dúvida, um dos mais importantes, pois ele analisa primeiro o homem em si, as suas necessidades básicas, o mínimo para sua sobrevivência, a forma como vive em sociedade, tenta compreender um pouco da natureza do ser humano.

Sobre a dignidade da pessoa humana, na ótica a repersonalização, deve-se aludir que o Estado não pode, simplesmente, impor uma forma de viver ao indivíduo, este tem que ter a opção de viver conforme suas escolhas.¹⁵

O que é importante frisar é que o homem tem liberdade, mas o que não se admite é que essa liberdade possa prejudicar outras pessoas, deve ter um bom senso e uma limitação para que seja possível a convivência em sociedade.

A questão da repersonalização do direito civil faz com que o direito privado inclua o ser humano na sociedade, com o intuito de cuidar da humanidade, pois o homem é visto como ser que tem dignidade. Neste sentido é importante destacar o entendimento de Maria Celina Bodin Moraes:

Pretende-se hoje, ou melhor, exige-se, que nos ajudemos, mutuamente, a conservar a nossa humanidade. Do ponto de vista da ordem civil em sentido estrito, os resultados são também extensos e relevantes: enquanto o Código dava precedência às situações patrimoniais, no sistema de Direito Civil fundado pela Constituição a prevalência foi atribuída às situações jurídicas extrapatrimoniais, porque à pessoa humana o ordenamento jurídico deve dar a garantia e a proteção prioritárias.¹⁶

O princípio da dignidade da pessoa humana vem encartado na Constituição de 1988 como sendo um direito fundamental do homem, por tal

¹⁵ BELO, Emília. **Os efeitos decorrentes da coligação de contratos**. São Paulo: MP Ed., p.106.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.75.

razão, o Estado passa a respeitar o ser humano, não trata-lo somente como um objeto. Em verdade, a sociedade não pode ser vista com um meio, mas sim o fim a ser alcançado pelo Estado, observando o bem estar social.

Já o princípio da solidariedade social, vem disposto no artigo 3º, inciso I, da Constituição da República 1988, e afirma que se deve construir uma sociedade livre, justa e solidária, o que também reflete um contexto moderno, que se baseia na ideia que o homem é um ser social, já nasce dentro de uma sociedade e deve conservar essa convivência.

Cada vez mais o homem passa a ser independente das pessoas, o homem não se relaciona mais de forma natural, com a evolução social, para existir solidariedade entre os indivíduos é preciso que seja organizado pela própria sociedade, é necessária a existência de um intermediário, já que a solidariedade não se dá mais de forma automática.¹⁷

Essa formatação do Estado está sedimentada na ideia de que a Constituição deve buscar garantir a igualdade a todos, ou, pelo menos, combater as desigualdades sociais.

Aqui já se verifica uma nova forma de relação obrigacional uma vez que, até então, o Estado não se preocupava com as relações entre os indivíduos, posto que decorriam do princípio da autonomia da vontade. Nesse momento o Estado passa a criar desigualdades jurídicas nas suas relações com particulares a fim de reduzir as desigualdades sociais existentes entre eles, promovendo, conseqüentemente, a publicização do privado.

Assim é que a liberdade contratual e econômica, símbolos da doutrina liberal, é fortemente reduzida pela inserção do Estado como ator do jogo econômico, atuando no e sobre o domínio econômico, e, em um sentido mais amplo, do jogo social como um todo. Esta atuação, todavia, não irá se limitar à simples

¹⁷ BELO, Emília. **Os efeitos decorrentes da coligação de contratos**. São Paulo: MP Ed., 2014, p.108.

normatização, mas irá se espalhar pela participação efetiva e positiva do poder público no âmbito do mercado capitalista como agente econômico privilegiado.¹⁸

Essa forma de intervenção estatal nas relações contratuais, mitigando a autonomia da vontade, teve espaço a partir do momento em que se constatou que o princípio da igualdade contratual não existia factualmente. Isso é facilmente constatável a partir do momento em que se imagina um contrato que só pode ser realizado com um único fornecedor, a exemplo do que ocorre com o fornecimento de energia elétrica ou água canalizada. Nesse contexto, a força vinculante dos contratos acaba sendo reduzida.

Já há muito se sabe da importância e da força normativa que os princípios possuem, nesta senda, o que o Estado Democrático de Direito promoveu foi a construção de um conjunto mínimo de regras a serem, obrigatoriamente, observadas pelos contratantes, razão pela qual, aquele que vir a igualdade em risco pode invocá-la como justificativa para uma revisão ou mesmo anulação do ajuste anteriormente pactuado.

Passado o tempo do individualismo do ser humano no tempo do liberalismo o direito passa, nos tempos atuais, a se preocupar mais com o homem, trata-se de repersonalizar, o homem agora é a maior preocupação, tem dignidade, o homem é visto em toda sua dimensão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tensão dialética existente entre a sociedade e o Estado é algo que sempre esteve presente na história da humanidade.

¹⁸ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e Teoria Geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 59.

Num determinado momento a sociedade combate a forma de Estado interventivo e controlador das relações entre particulares, ou seja, busca conferir maior valor à liberdade, dando um amplo campo de crescimento à autonomia da vontade das partes no Direito Contratual.

Em outro momento, essa mesma sociedade clama por uma justiça social, exigindo que o Estado saísse da sua condição de espectador e se tornasse um protagonista nas relações privadas.

Assim, o presente artigo fez uma análise acerca da construção do Estado Democrático de Direito e da importância da Constituição para a sociedade, a partir do momento em que se concebeu que o antigo modelo dicotômico que separava o público do privado estava obsoleto e que o Estado precisava agir intervindo a fim de realizar os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, dentre os quais, destaque-se, a igualdade.

Assim, a repersonalização do Direito Civil parte da premissa de que as relações privadas devem ser regulamentadas por um alicerce mínimo de regras ditadas pelo Estado em busca da justiça social e da concretização dos Direitos Fundamentais. Essa socialização do Direito Civil encontra lastro nas promessas constitucionais que precisam ser não apenas garantidas, como também realizadas pelo Estado.

Forte nessas ideias que o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor se consolidaram como instrumentos contratuais bastantes específicos, com cláusulas próprias, e pautadas por um tratamento juridicamente desigual entre os contratantes a fim de combater as desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Viera de. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org). **Constituição**,

Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado.** 44. ed. São Paulo: Globo, 2005.

BELO, Emília. **Os efeitos decorrentes da coligação de contratos.** São Paulo: MP Ed., 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social.** 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CAPPELA, Juan Ramón. **Fruto Proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

DELGADO, José Augusto. **O contrato no código civil e a sua função social.** Revista Jurídica. Porto Alegre: Notadez, nº 322, 2004.

MACHADO, Natália de Souza. **Controle difuso de constitucionalidade: A importância social da atuação do juiz no Estado democrático de direito.** 75 F- Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33783-44125-1-PB.pdf>
Acesso em 29 de maio de 2012

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: Introdução do Direito Civil Constitucional.** ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2002. Tradução de Maria Cristina de Cicco.

SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo. **Teoria Geral do Estado.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e Teoria Geral do Estado.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: Ley, derechos, justicia.** 8. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2008.